



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA.

ASSUNTO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de digitalização de documentos para armazenamento do acervo documental da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ARMAZENAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Câmara Municipal de Presidente Juscelino-MA, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de dispensa de licitação, na qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, bem como do contrato decorrente do processo, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimento objetivando a Contratação de Empresa para prestação de serviços de digitalização de documentos para armazenamento do acervo documental da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e Decreto Federal nº 9.412/2018, prestaremos o seguinte Parecer.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade competente designada assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcrito.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ressaltamos que a contratação se adequa aos valores do Decreto Federal nº 9.412/2018 que atualiza novos valores para modalidades de Licitação, haja vista que o valor contrato não ultrapassa o valor de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **(a)** economia; **(b)** desburocratização do procedimento licitatório e **(c)** rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro a o valor global dos serviços a serem contratados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Juscelino- MA, 08 de Outubro de 2021.

Lucas Araújo de Souza
Advogado